



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.971877/2009-52
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.070 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA SENTENÇA.

É de se reconhecer a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgada determinando a interrupção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto (suplente convocado), Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.070 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 15374.971877/2009-52

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3402-007.787, de 20/10/2020, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. APLICAÇÃO DO ART. 108,I, DO CTN.

O protesto judicial possui força interruptiva do prazo prescricional que corre contra o contribuinte para recuperação de tributos recolhidos indevidamente por aplicação de analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN face o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário pela autoridade fiscal.

REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

É de se reconhecer a reforma da decisão de primeira instância que reconhece a prescrição da pretensão do contribuinte a compensação e não analisa o mérito da manifestação de inconformidade, quando comprovada a inexistência da prescrição acolhida.

Necessário retorno dos autos a DRJ competente para apreciar as questões de mérito da manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da prescrição, retornando o processo a DRJ competente para apreciar as questões de mérito da manifestação de inconformidade.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional sustenta que o acórdão recorrido deve ser reformado, **uma vez que teria firmado o entendimento de que o protesto judicial interromperia o prazo de prescrição para a repetição de indébito**, nos termos do art. 174 do CTN, divergindo do acórdão paradigma nº. 203-12.123.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que restou demonstrada a divergência de interpretação, tendo o despacho de admissibilidade trazido as seguintes considerações sobre a demonstração de divergência:

(...)

Assim, enquanto o acórdão recorrido entendeu aplicável o protesto judicial, para o efeito de interrupção da prescrição, o paradigma adotou o entendimento contrário: o de que o art. 174, inciso II, do parágrafo único, do CTN é regra voltada apenas para o sujeito ativo (no caso, a Fazenda Nacional).

(...)

Intimado do Recurso Especial e do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-014.070 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 15374.971877/2009-52

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e deve ser conhecido, conforme os fundamentos expressos no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial.

Do Mérito

Segundo o recurso da Fazenda Nacional, a controvérsia restringe-se à questão de saber se o protesto judicial pode interromper a prescrição, prevista no art. 174, II, parágrafo único do CTN, em favor do sujeito passivo. Nesse ponto, enquanto o acórdão recorrido entendeu aplicável o protesto judicial, para o efeito de interrupção da prescrição, o paradigma adotou entendimento contrário, sustentando que a regra do art. 174 é voltada apenas para o sujeito ativo.

É importante destacar que o presente processo guarda similaridades com o processo n.º 15374.971877/2009-52, do mesmo sujeito passivo, no qual a Câmara Superior apreciou a mesma matéria aqui discutida, negando provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Na ocasião, foi exarado o **Acórdão n.º 9303-011.893**, julgado, por unanimidade de votos, em 14/09/2021, Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos, cujos fundamentos trazidos nos excertos transcritos abaixo, extraídos de seu voto condutor, adoto como razões de decidir:

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia, especificamente, em relação à seguinte matéria: Se o protesto judicial interposto pelo Contribuinte interromperia (ou não) o prazo prescricional para repetição do indébito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Verifica-se nos autos que a DRJ, apesar de reconhecer que a Contribuinte, trouxe aos autos provas do indevido recolhimento, assim como autorização para pedir a restituição do adquirente, entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista o decurso do prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito, nos termos dos arts. 165 e 168, do CTN, dizendo que o prazo para tal é de 5 anos da data da extinção do crédito tributário.

Já no Acórdão recorrido firmou o entendimento de que o protesto judicial produz efeitos válidos e interromperia o prazo prescricional para repetição do indébito tributário, nos termos do art. 174, II, do CTN.

De outro lado, a Fazenda Nacional argumenta que o protesto judicial não tem força para interromper a prescrição e deve-se reconhecer que o indébito tributário está prescrito por ter sido postulado fora do prazo previsto pelo CTN.

O ponto crucial sob discussão é o decurso do prazo prescricional de 5 anos, com a inércia do Contribuinte para pleitear a restituição do indébito (do IPI) e, discute-se nestes autos “a possibilidade de interrupção de interrupção do prazo prescricional”, pelo ajuizamento de uma Ação - “protesto judicial”, na situação de prazo para repetição de indébito.

É sabido que o STF no RE nº 566.621/RS, em sede de repercussão geral, estabeleceu que para as ações ajuizadas até 09/06/2005 deve ser aplicado o prazo decimal, e, a partir de então, o prazo será quinquenal. No mesmo sentido estabeleceu a Sumula CARF nº 9.

No caso sob análise, a transmissão da DCOMP se deu em 13/11/2007 (fls. 2/7), ou seja, após a data de 9 de junho de 2005, e o pagamento indevido em questão se se deu em 08/11/2002, então o prazo fatal para pleitear a restituição administrativa findou-se em 08/11/2007, portanto, aplicando-se o RE nº 566.621, ocorreu a prescrição da pretensão da restituição dos valores eventualmente recolhidos indevidamente a título de IPI.

Vejam, no caso, o que dispõe o art. 174 e parágrafo único, do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Pois bem, quanto ao art. 174, parágrafo único, do CTN, o STJ vem considerando que o dispositivo se limita a disciplinar causas de interrupção do prazo prescricional que corre contra a Fazenda Pública, eis que se refere à "ação para a cobrança do crédito tributário" pelo Fisco. No entanto, entendo que em se tratando de ação de repetição de indébito de tributo lançado de ofício, aplica-se o disposto no art. 168 c/c 165, ambos do CTN, de forma que o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. Confira-se:

"Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...).

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Assim, considerando que o protesto judicial não tem força para interromper a prescrição, no caso dos autos deve-se reconhecer que o indébito tributário está prescrito por ter sido postulado fora do prazo previsto pelo CTN.

Isto ocorre porque, no caso sob análise, a transmissão da DCOMP se deu em 13/11/2007 (fls. 2/7) e o pagamento indevido em questão se se deu em 08/11/2002, então o prazo fatal para pleitear a restituição administrativa findou-se em 08/11/2007, portanto, aplicando-se o RE nº 566.621, ocorreu a prescrição da pretensão da restituição dos valores eventualmente recolhidos indevidamente a título de IPI.

Porém, conforme relatado, o Contribuinte apensou aos autos (junto com o Recurso Voluntário), cópia da decisão judicial (ajuizada em 05/09/2007) que sugere a existência da interrupção da prescrição à restituição de indébitos de IPI, que segundo a Certidão de Objeto e Pé de fls. 481/482, assim como da inicial e das decisões judiciais que, conforme consta do voto condutor do recorrido (que analisou os documentos), restou assentado que, "(...) verifiquei que foi deferido, com trânsito em julgado, o protesto interruptivo visado pela Contribuinte. Confira-se trechos da Certidão de Objeto e Pé:

C E R T I D ã O

OUT.0017.000012-6/2015



00617991788901262815

A DIRETORA DE SECRETARIA DA 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

C E R T I F I C A, em atenção ao pedido de **FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. – CNPJ no. 28.944.734/0001** e com fulcro no art. 141, V do CPC e art. 170 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região – Provimento nº 11 de 04 de abril de 2011 que, revendo em seu poder e Secretaria os dados da **AÇÃO DE PROTESTO / NOTIFICAÇÕES / INTERPELAÇÕES – Processo no. 0022672-86.2007.4.02.5101 (2007.51.01.022672-6)**, em que figuram como Autor, **FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S/A** e como Réu, **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**, constata que a presente ação tem por objeto, em resumo, **que seja interrompida a prescrição na forma do artigo 202, inciso II do Código Civil, do prazo para restituição do IPI recolhido a partir de outubro de 2002 até o último decêndio de maio de 2003, aplicável aos produtos industrializados, no caso em referência, de catalisadores zeolíticos fabricados pela requerente. Certifica que a ação foi ajuizada em 05 de setembro de 2007. Certifica que às fls 436, consta despacho no sentido da parte autora emendar a inicial, descrevendo o**

Como se vê, o Contribuinte anexa documentos comprovando que, em 05/09/2007, ajuizou Medida Cautelar de Protesto visando interromper a prescrição da pretensão à repetição ou à compensação relativa a valores recolhidos indevidamente a título de IPI (entre os quais os indébitos ora discutidos), conforme Protesto judicial nº 2007.51.01.022672-6, tramitado na 17ª Vara Federal/RJ.

Tal fato novo veio à tona, conforme alegações trazidas pela Contribuinte em trechos destacados do Recurso Voluntário (fls. 467/468):

“31- O processo do protesto judicial tornou o nº 0022672-86.2007.4102.5101 (2007.51.01.022672-6), tendo tramitado perante o MM. Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cujo Juiz encarregado da questão, cumprindo decisão da Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (doc.nº 01), proferiu, em 17 de novembro de 2014, despacho assim consubstanciado:

“Fls. 480/484: Ciente da anulação da sentença.

Expeça-se mandado para efetivação do protesto, intimando-se pessoalmente o requerido.

Feita a intimação, pagas as custas e decorridas 48 horas, sejam os autos entregues à requerente, independentemente de traslado, na forma do disposto no art. 872 do CPC.

Dê-se baixa na distribuição.”

32- Conforme comprova a inclusa certidão de objeto e pé (doc. nº 02) expedida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal local, recentemente, o protesto judicial postulado pela Recorrente, tempestivamente, veio a ser cumprido em 21 de janeiro de 2015, interrompendo-se, por conseguinte, de vez, a prescrição do direito à repetição ou compensação do crédito tributário a que a empresa inegavelmente faz jus”.

Essa decisão pode ser confirmada, conforme trecho extraído no voto condutor do Acórdão recorrido, onde restou assentado que (fl. 647), “(...) Contudo, a Recorrente trouxe aos autos elementos que sugerem a existência da interrupção da prescrição à restituição de indébitos de IPI, tendo em vista ação judicial ajuizada para esse fim, que segundo a certidão de objeto e pé constante dos autos, assim como da inicial e das decisões judiciais colacionadas, verifiquei que foi deferido, com trânsito em julgado, o protesto interruptivo visado pela Contribuinte”, conforme pode ser observado no teor da certidão de objeto e pé (cópia fls. 481/482), extraída dos autos do referido processo.

Confira-se trecho do voto da Desembargadora do TRF da 2ª Região (fl. 490):

A Ação Cautelar de Protesto, segundo dispõe o artigo 867 do CPC, visa apenas promover a conservação e ressalva de direitos, no caso específico, objetiva o autor interromper a prescrição de direito de ação. Destaque-se que nela não há lugar para discutir o direito material em si, matéria esta pertinente à ação principal, a ser posteriormente aforada.

Portanto, comprovada que houve a interrupção judicial do prazo prescricional, não há que se considerar a prescrição apontada pela Fazenda Nacional em seu recurso e deve ser mantido o decidido nos Autos da Ação judicial ajuizada para esse fim, que conforme a Certidão de Objeto e Pé constante dos autos às fls. 481/482, assim como da inicial e das decisões judiciais colacionadas (fls. 483/632), foi deferido, com o seu trânsito em julgado, eliminando-se, pois, a possibilidade da Contribuinte perder seu direito processual para conseguir a compensação tributária perseguida.

Portanto, havendo coisa julgada neste sentido, não cabe a ninguém, seja contribuinte, autoridade administrativa ou legislador, contrariá-la, sob pena de ofensa a dispositivo constitucional. Veja-se o que dispõe o art. 5º, XXXVI:

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Interpretando o referido dispositivo constitucional impõe-se a conclusão no sentido de que, quando o Poder Judiciário decide uma questão em definitivo, nem a lei pode afetar o que foi decidido, quanto mais uma decisão proferida por um Tribunal Administrativo. Ou seja, a sentença judicial faz lei entre as partes não podendo a autoridade administrativa deixar de cumpri-la ou alterar o seu mandamento sobre qualquer argumento. Deve-se respeitar a coisa julgada, conforme proteção dada pela Constituição Federal.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito, negar-lhe provimento, para ser mantido o Acórdão recorrido que afastou o fundamento da decisão de piso, de expiração do prazo para realização do pedido de repetição de indébito e determinou a devolução do processo à DRJ/RPO, para apreciar as questões de mérito requeridas na Manifestação de Inconformidade.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães